



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.476 - DF (2012/0249508-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
IMPETRANTE : IRACEMA VIEIRA DA CRUZ
ADVOGADO : PAULO AMÉRICO LOPES FRANCO E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. DEMISSÃO. VERIFICAÇÃO DE COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. MERA APLICAÇÃO DO ACÓRDÃO 2242/2007, LAVRADO PELO TCU, E DO PARECER GQ 145/98, EXPEDIDO PELA AGU. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Cuida-se de impetração efetuada por servidora pública federal demitida por acumulação supostamente ilícita de dois cargos públicos na área de saúde, segundo a qual a Administração Pública tão somente cotejou o quantitativo máximo de horas fixado pelo Acórdão 2242/2007, lavrado pelo TCU, e pelo Parecer GQ-145, da Advocacia-Geral da União, com o que era laborado pela servidora.

2. No caso concreto, concluiu a Administração Pública que a impetrante possuía jornada superior a 60 horas semanais, o que implicaria a perda de eficiência no serviço público.

3 O Supremo Tribunal Federal examinou a matéria e negou provimento ao recurso extraordinário, do Estado do Rio de Janeiro, que produziu Decreto similar ao Parecer AGU GQ-145, de 3.8.1998, considerando a regulamentação como violadora, aduzindo ser 'regra não prevista' e 'verdadeira norma autônoma' Precedente: Recurso Extraordinário 351.905, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, julgado em 24.5.2005, publicado no Diário da Justiça de 1º.7.2005, p. 88, Ementário vol. 2.198-05, p. 831, republicação no Diário da Justiça de 9.9.2005, p. 63, publicado na LEX-STF, v. 27, n. 322, 2005, p. 299-303.

4. Cumpre à Administração Pública comprovar a existência de incompatibilidade de horários em cada caso específico, não bastando tão somente cotejar o somatório de horas trabalhadas com o padrão derivado de um parecer ou mesmo de acórdão do Tribunal de Contas da União. Precedente: MS 15415/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 13/04/2011, DJe 04/05/2011.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. A violação ao postulado da eficiência como fator impeditivo ao exercício acumulativo dos cargos públicos deve ser provada expressamente pela Administração Pública Federal, e não apenas mencionada em termos meramente teóricos.

6. Há direito líquido e certo da impetrante, haja vista que a Constituição Federal permite a acumulação de dois cargos públicos na área de saúde (art. 37, XVI, da CF; art. 118, da Lei n. 8.112/90), desde que haja compatibilidade de horários, circunstância comprovada documentalmente neste *mandamus*.

Segurança concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por maioria, vencido o Sr. Ministro Ari Pargendler, concedeu a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Ressalvou o ponto de vista o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima e Herman Benjamin.

Brasília (DF), 22 de maio de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.476 - DF (2012/0249508-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
IMPETRANTE : IRACEMA VIEIRA DA CRUZ
ADVOGADO : PAULO AMÉRICO LOPES FRANCO E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE
INTERES. : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por IRACEMA VIEIRA DA CRUZ, contra ato do MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, autoridade que demitiu a impetrante em razão de acumulação de cargos públicos (fl. 55, e-STJ).

Alega a impetrante que é servidora pública federal e exerce dois cargos públicos na área de saúde, com carga horária total de 62,5 horas semanais: 30 horas no Hospital Federal de Bonsucesso e 32,5 horas no Hospital Universitário Pedro Ernesto.

Sustenta a impetrante que *"a simples totalização de 62 hora horas e trinta minutos por si, não configura ilegal acumulação"* (fl. 4, e-STJ).

Relata ainda que *"inexiste no mundo jurídico previsão legal que estipule teto horário para o pleno exercício de acumulação de cargos, assim como, in casu, não há qualquer notícia de que a soma da carga horária dos dois cargos ocupados inviabilizaria a prestação adequada de seu serviço nos referidos órgãos públicos"* (fl. 7, e-STJ).

Defende que *"a Constituição Federal, em seu art. 37, XVI, como a Lei 8.112/90, em seu art. 118, § 2º, condicionam a acumulação à compatibilidade de horários, não fazendo qualquer referência à carga horária"* (fl. 14, e-STJ).

Após a finalização do referido procedimento administrativo disciplinar, a impetrante foi demitida com fundamento nos arts. 132, inciso XII, e 133, § 6º, da Lei nº 8.112/90, que dispõem, *verbis*:

"Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos:
(...)
XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções
públicas;
(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 133. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade a que se refere o art. 143 notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

(...)

§ 6º Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados."

Para justificar a demissão, a autoridade administrativa evocou os termos do acórdão 2242/2007, lavrado pelo TCU, e do Parecer GQ 145/98, expedido pela AGU.

A liminar foi deferida, para o fim de ser determinada à autoridade coatora a imediata reintegração da impetrante ao cargo anteriormente ocupado, abstendo-se de criar ou opor qualquer empecilho à acumulação remunerada em causa (fls. 350/357, e-STJ).

A União interpôs agravo regimental, requerendo a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do recurso ao crivo da Primeira Seção (fls. 365/377, e-STJ).

Apresentadas informações pela autoridade coatora, por intermédio da qual defende o seguinte (fls. 380/406, e-STJ):

(a) carência de ação, por faltar prova relativa ao direito líquido e certo defendido pelos impetrantes;

(b) os Tribunais Regionais Federais vêm decidindo recentemente que a jornada superior a sessenta (60) horas depõem contra o postulado da eficiência;

(c) é necessário o descanso mínimo de onze (11) horas entre o término de uma jornada e o início da outra pela impetrante;

(d) a manutenção da acumulação dos cargos viola o postulado da eficiência, previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal, intimado a se pronunciar, opinou pela concessão do mandado de segurança, como se infere da seguinte ementa (fl. 416, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. Mandado de segurança com pedido de medida liminar. Auxiliar de enfermagem. Acumulação de cargos públicos. Processo administrativo disciplinar que culminou com a demissão da Impetrante do cargo de Auxiliar de Enfermagem do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde. Pedido de medida liminar deferido para determinar a reintegração da impetrante ao cargo. Alegada inexistência de limitação de carga horária. Procedência. Demissão fundamentada no Parecer AGU GQ-14511998. Ausência de força normativa para tratar de matéria constitucional, dispondo além do que fez a Constituição em relação à limitação carga horária na acumulação legal de cargos públicos. Precedentes do STJ. Ordem que deve ser concedida."

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.476 - DF (2012/0249508-0)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. DEMISSÃO. VERIFICAÇÃO DE COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. MERA APLICAÇÃO DO ACÓRDÃO 2242/2007, LAVRADO PELO TCU, E DO PARECER GQ 145/98, EXPEDIDO PELA AGU. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Cuida-se de impetração efetuada por servidora pública federal demitida por acumulação supostamente ilícita de dois cargos públicos na área de saúde, segundo a qual a Administração Pública tão somente cotejou o quantitativo máximo de horas fixado pelo Acórdão 2242/2007, lavrado pelo TCU, e pelo Parecer GQ-145, da Advocacia-Geral da União, com o que era laborado pela servidora.

2. No caso concreto, concluiu a Administração Pública que a impetrante possuía jornada superior a 60 horas semanais, o que implicaria a perda de eficiência no serviço público.

3 O Supremo Tribunal Federal examinou a matéria e negou provimento ao recurso extraordinário, do Estado do Rio de Janeiro, que produziu Decreto similar ao Parecer AGU GQ-145, de 3.8.1998, considerando a regulamentação como violadora, aduzindo ser 'regra não prevista' e 'verdadeira norma autônoma' Precedente: Recurso Extraordinário 351.905, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, julgado em 24.5.2005, publicado no Diário da Justiça de 1º.7.2005, p. 88, Ementário vol. 2.198-05, p. 831, republicação no Diário da Justiça de 9.9.2005, p. 63, publicado na LEX-STF, v. 27, n. 322, 2005, p. 299-303.

4. Cumpre à Administração Pública comprovar a existência de incompatibilidade de horários em cada caso específico, não bastando tão somente cotejar o somatório de horas trabalhadas com o padrão derivado de um parecer ou mesmo de acórdão do Tribunal de Contas da União. Precedente: MS 15415/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 13/04/2011, DJe 04/05/2011.

5. A violação ao postulado da eficiência como fator impeditivo ao exercício acumulativo dos cargos públicos deve ser provada expressamente pela Administração Pública Federal, e não apenas mencionada em termos meramente teóricos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Há direito líquido e certo da impetrante, haja vista que a Constituição Federal permite a acumulação de dois cargos públicos na área de saúde (art. 37, XVI, da CF; art. 118, da Lei n. 8.112/90), desde que haja compatibilidade de horários, circunstância comprovada documentalmente neste *mandamus*.

Segurança concedida.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Existe a possibilidade de acumulação de dois cargos públicos na área de saúde, desde que verificada a compatibilidade de horários. O ponto nodal para o deslinde das questões, tanto na Administração Pública, quanto no Poder Judiciário, sempre reside nesta condição, tal como definida na Carta Republicana de 1988 (de acordo com as Emendas Constitucionais n. 19/98 e 34/2001):

"Art. 37. (...) "

(...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, **quando houver compatibilidade de horários**, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI.

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) **a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;**"

A decisão administrativa funda-se na estrita observância do limite máximo de 60 horas semanais de trabalho, no conjunto de ambos os cargos. Para tanto, baseia-se no acórdão 2242/2007, lavrado pelo TCU, e no Parecer GQ 145/98, expedido pela AGU.

Para este caso específico, a Primeira Seção desta Corte decidiu no seguinte sentido:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE. ACUMULAÇÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CARGOS. DEMISSÃO. VERIFICAÇÃO DE COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. MERA APLICAÇÃO DO PARECER AGU GQ-145. VIOLAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO, PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Cuida-se de impetração efetuada por servidora pública federal demitida por acumulação supostamente ilícita de dois cargos públicos da área de saúde, na qual a administração tão somente cotejou o quantitativo máximo de horas fixado pelo Parecer GQ-145, da Advocacia-Geral da União, com o que era laborado pela servidora. Do cotejamento, instou-se que a servidora reduzisse a carga ou se exorasse de um dos cargos. Da negativa, iniciou-se processo administrativo disciplinar em rito sumário para demitir a servidora por acumulação ilícita de cargos, ou seja, por infração ao art. 118, da Lei n. 8.112/90.

2. No caso concreto, a servidora possuía uma jornada de 40 horas semanais, num cargo, combinada com plantões noturnos de 12 horas de trabalho, por 48 horas de descanso, noutro cargo, sem sobreposição de horários. **A administração entendeu que a simples totalização semanal de 72 horas e meia, por si, configura a ilegal cumulação.**

3. Os Tribunais Regionais Federais possuem jurisprudência assentada de que o Parecer AGU GQ-145, de 30.8.1998, não assenta em força normativa a autorizar a aplicação de demissão por acumulação ilegal de cargos. Diversos precedentes do TRF-1, TRF-2, TRF-3 e TRF-4.

4. Anote-se que a observância à jurisprudência dos tribunais de origem se justifica, porquanto o STJ possui a função central de evitar discrepâncias notórias quanto ao modo de aplicar o direito entre os tribunais da federação. Esse cariz uniformizador das construções pretorianas federais evita desvios hermenêuticos entre plexos jurisdicionais de diferentes estados ou regiões da União, coibindo que o direito dos cidadãos seja aplicado de forma incoerente.

5. O Tribunal Regional Federal da 2ª Região, inclusive, já se deparou com situações idênticas à que é encontrada nos autos, nas quais não acolheu que a existência de carga horária semanal de 72 horas e meia, por si, seja autorizadora de similar demissão por violação ao art. 118, da Lei n. 8.112/90. Precedentes do TRF-2.

6 O Supremo Tribunal Federal examinou a matéria e negou provimento ao recurso extraordinário, do Estado do Rio de Janeiro, que produziu Decreto similar ao Parecer AGU GQ-145, de 3.8.1998, considerando a regulamentação como violadora, aduzindo ser 'regra não prevista' e 'verdadeira norma autônoma' Precedente: Recurso Extraordinário 351.905, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, julgado em 24.5.2005, publicado no Diário da Justiça de 1º.7.2005,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

p. 88, Ementário vol. 2.198-05, p. 831, republicação no Diário da Justiça de 9.9.2005, p. 63, publicado na LEX-STF, v. 27, n. 322, 2005, p. 299-303.

7. O direito líquido e certo da impetrante decorre de que a Constituição Federal permite a acumulação de dois cargos na área de saúde (art. 37, XVI, da CF; art. 118, da Lei n. 8.112/90) e, assim, cumpre à Administração Pública comprovar a existência de incompatibilidade de horários em cada caso específico, não bastando tão somente cotejar o somatório de horas, com o padrão derivado de um parecer ou, mesmo de um Decreto.

Segurança concedida."

(MS 15415/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 13/04/2011, DJe 04/05/2011)

Mais recentemente, a mesma Primeira Seção desta Corte decidiu:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. DEMISSÃO. VERIFICAÇÃO DE COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. MERA APLICAÇÃO DO ACÓRDÃO 2242/2007, LAVRADO PELO TCU, E DO PARECER GQ 145/98, EXPEDIDO PELA AGU. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Cuida-se de impetração efetuada por servidores públicos federais, demitidos por acumulação supostamente ilícita de dois cargos públicos na área de saúde, segundo a qual a Administração Pública tão somente cotejou o quantitativo máximo de horas fixado pelo Acórdão 2242/2007, lavrado pelo TCU, e pelo Parecer GQ-145, da Advocacia-Geral da União, com o que era laborado pelos servidores.

2. No caso concreto, concluiu a Administração Pública que os impetrantes possuíam jornada superior a 60 horas semanais, o que implicaria em perda de eficiência no serviço público.

3 O Supremo Tribunal Federal examinou a matéria e negou provimento ao recurso extraordinário, do Estado do Rio de Janeiro, que produziu Decreto similar ao Parecer AGU GQ-145, de 3.8.1998, considerando a regulamentação como violadora, aduzindo ser 'regra não prevista' e 'verdadeira norma autônoma' Precedente: Recurso Extraordinário 351.905, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, julgado em 24.5.2005, publicado no Diário da Justiça de 1º.7.2005, p. 88, Ementário vol. 2.198-05, p. 831, republicação no Diário da Justiça de 9.9.2005, p. 63, publicado na LEX-STF, v. 27, n. 322,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2005, p. 299-303.

4. *Cumpra à Administração Pública comprovar a existência de incompatibilidade de horários em cada caso específico, não bastando tão somente cotejar o somatório de horas trabalhadas com o padrão derivado de um parecer ou mesmo de acórdão do Tribunal de Contas da União.*

5. *Há direito líquido e certo dos impetrantes, haja vista que a Constituição Federal permite a acumulação de dois cargos públicos na área de saúde (art. 37, XVI, da CF; art. 118, da Lei n. 8.112/90), desde que haja compatibilidade de horários, circunstância comprovada documentalmente neste mandamus.*

Segurança concedida."

(MS 19274/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 13.3.2013, **acórdão ainda não publicado**)

Há que mencionar ainda julgado do Excelso Pretório que negou provimento ao Recurso Extraordinário do Estado do Rio de Janeiro, que exigia cumprimento similar ao do Parecer GQ-145, de 30.3.1998. No caso analisado, a pretensão de limitação da carga horária era de 65 (sessenta e cinco) horas, e fixada em Decreto do Governador de Estado:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. PROFISSIONAL DA SAÚDE. ART. 17 DO ADCT.

1. *Desde 1º.11.1980, a recorrida ocupou, cumulativamente, os cargos de auxiliar de enfermagem no Instituto Nacional do Câncer e no Instituto de Assistência dos Servidores do Estado do Rio de Janeiro - IASERJ. A administração estadual exigiu que ela optasse por apenas um dos cargos.*

2. *A recorrida encontra-se amparada pela norma do art. 17, § 2º, do ADCT da CF/88. Na época da promulgação da Carta Magna, acumulava dois cargos de auxiliar de enfermagem.*

3. *O art. 17, § 2º, do ADCT deve ser interpretado em conjunto com o inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, estando a cumulação de cargos condicionada à compatibilidade de horários. Conforme assentado nas instâncias ordinárias, não havia choque de horário nos dois hospitais em que a recorrida trabalhava.*

4. *Recurso extraordinário conhecido e improvido."*

(Recurso Extraordinário 351.905, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, julgado em 24.5.2005, publicado no Diário da Justiça de 1º.7.2005, p. 88, Ementário vol. 2.198-05, p. 831, republicação no Diário da Justiça de 9.9.2005, p. 63, publicado na LEX-STF, v. 27, n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

322, 2005, p. 299-303.)

Para evidenciar a questão, transcrevo o relatório:

"Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, com apoio no parecer do Ministério Público Estadual, entendeu que a recorrida pode acumular dois cargos públicos privativos de profissional da saúde.

Alega o Estado do Rio de Janeiro que a norma do § 2º do art. 17 do ADCT da Constituição de 1988 deve ser interpretada em conjunto com o art. 37, XVI, da Constituição. Conseqüentemente, a acumulação de cargos autorizada na regra transitória (sic) depende da compatibilidade de horário. Por isso, o Estado do Rio de Janeiro limitou, mediante o Decreto 13.042/89, a carga horária máxima dos cargos em 65 horas semanais.

(...)

Em parecer da lavra do Dr. Geraldo Brindeiro, o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório."

A negativa unânime no provimento do recurso extraordinário foi efetuada a partir voto condutor da eminente Min. Ellen Gracie, que segue:

"Colho dos autos que, a partir de 1º.11.1980, a recorrida passou a ocupar, cumulativamente, os cargos de auxiliar de enfermagem no Instituto Nacional do Câncer e no Instituto de Assistência dos Servidores do Estado do Rio de Janeiro - IASERJ.

Em 29 de dezembro de 2004, a administração estadual exigiu que a recorrida optasse por apenas um desses cargos, sob o fundamento de que a soma da carga horária semanal superava o limite de 65 horas estabelecido no Decreto Estadual 13.042/89, que regulamentou a matéria no Estado do Rio de Janeiro.

Não há dúvida de que a recorrida encontra-se amparada pela norma do art. 17, § 2º, do ADCT, da CF/88:

(...)

Ela, na época da promulgação da Carta Magna, acumulava dois cargos de auxiliar de enfermagem, situação que, claramente, o legislador constituinte decidiu preservar.

Tem razão o Estado do Rio de Janeiro ao afirmar que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*dispositivo constitucional transcrito acima deve ser interpretado em conjunto com o inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, estando a cumulação de cargos condicionada à compatibilidade de horários. **No caso dos autos ficou comprovado na instância ordinária que não havia choque de horário nos dois hospitais em que a recorrida trabalhava. Deve ser afastada, portanto, a alegada ofensa a esse dispositivo.***

Assim, sob o ponto de vista das normas constitucionais, a recorrida preencheu todos os requisitos para a pretendida acumulação.

É lícito ao Chefe do Executivo editar decretos para dar cumprimento à lei e à Constituição.

Não pode, entretanto, sob o pretexto de regulamentar dispositivo constitucional, criar regra não prevista, como fez o Estado do Rio de Janeiro, no presente caso, fixando verdadeira norma autônoma.

O Tribunal a quo, ao afastar o limite de horas semanais, estabelecido no citado decreto, não ofendeu qualquer dispositivo constitucional, razão porque conheço do recurso e nego-lhe provimento"

Outra circunstância que reputo necessária à apreciação diz respeito à alegação da União de que o cumprimento de jornada superior a sessenta (60) horas semanais viola o postulado da eficiência porque não haveria o descanso mínimo de onze (11) horas entre uma jornada de trabalho e outra da impetrante.

Quanto a isso, não posso concluir apressadamente que a impetrante não exercia suas atividades a contento. Nenhuma prova foi produzida pela União que demonstre a ineficiência da impetrante em serviço. Nenhuma pena foi aplicada a ela. Nenhum procedimento administrativo disciplinar foi instaurado para apurar qualquer falta correlata. **Existem, por isso, meras ilações de que o princípio da eficiência não estaria sendo observado.**

A defesa da aplicação do postulado da eficiência administrativa, feita pela União em termos meramente teóricos, está desgarrada da análise do caso concreto em que, repiso, não há notícia, a mínima, de que a impetrante tenham objetivamente desempenhado suas atribuições com prejuízo da sua higidez física, mental, profissional e até da população que se socorre do sistema público de saúde.

As provas documentais demonstram que a impetrante possui cargas horárias compatíveis em plantões intercalados entre as duas unidades de saúde em que exerce cada cargo (fls. 80/81, e-STJ), o que é suficiente para afastar a tese de impossibilidade de acumulação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, reconheço patente o direito líquido e certo perseguido pela impetrante, já que reside na possibilidade de acumulação de dois cargos na área de saúde (art. 37, XVI, da CF; art. 118, da Lei n. 8.112/90), desde que haja compatibilidade de horários, circunstância comprovada documentalmente neste *mandamus*. De outra parte, cumpre à Administração Pública comprovar a existência de incompatibilidade de horários em cada caso específico, não bastando tão somente cotejar o somatório de horas, como levado a efeito, com o padrão derivado de um parecer, ou mesmo de um acórdão emanado do TCU.

Ante o exposto, concedo a segurança para o fim de determinar a imediata reintegração da impetrante, garantindo-lhes a fruição de todos os direitos inerentes ao cargo público exercido.

Prejudicado o agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.476 - DF (2012/0249508-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):
Senhor Presidente, acompanho o Relator com a ressalva do meu ponto de vista sobre a matéria, conforme manifestado no voto-vista que proferi no MS 19.274/DF, também da Relatoria do Exmo. Min. Humberto Martins.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.476 - DF (2012/0249508-0)

VOTO-VENCIDO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER:

O *thema decidendum* tem a ver com notícias recentemente veiculadas no rádio e na televisão, bem como em reportagens nos principais jornais do país acerca de erros cometidos por técnicos de enfermagem nos hospitais, causando vítimas de morte (v.g., leite injetado na veia como se fosse soro).

O Judiciário terá uma parcela de responsabilidade nos casos futuros se não coibir o excesso de trabalho que causa esses acidentes, resultante da acumulação de cargos, sem considerar que a compatibilidade dos respectivos horários deve observar as condições em que o trabalho é realizado.

Na espécie, a jornada de trabalho da impetrante excede a carga semanal máxima de 60 (sessenta) horas.

Voto, por isso, no sentido de denegar a segurança.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0249508-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MS 19.476 / DF

PAUTA: 22/05/2013

JULGADO: 22/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CASTRO MEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : IRACEMA VIEIRA DA CRUZ
ADVOGADO : PAULO AMÉRICO LOPES FRANCO E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Regime Estatutário - Acumulação de Cargos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por maioria, vencido o Sr. Ministro Ari Pargendler, concedeu a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Ressalvou o ponto de vista o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima e Herman Benjamin.